HABEAS CORPUS Nº 549.811 - ES (2019/0363187-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	WELLINGTON BERMUDES PROCOPIO E OUTRO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON BERMUDES PROCÓPIO - ES026063
		STEFFANIE MARIA DOS SANTOS DORNAS - ES029551
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	CARLOS OLIVEIRA DE PAIVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS OLIVEIRA DE PAIVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Apelação n. 0031262-67.2018.8.08.0024.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nesta via, sustenta o impetrante que está pendente de julgamento o recurso especial interposto, sendo indevida a prisão do paciente, nos termos do recente entendimento firmado pelo STF no sentido do não cabimento da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja garantindo ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Superado esse óbice, verifica-se que o presente *mandamus* foi impetrado desprovido de documentação que viabilizasse o deslinde da controvérsia, na medida em que o impetrante deixou de colacionar aos autos a cópia integral do acórdão impugnado, documento indispensável à análise e reconhecimento da aventada ilegalidade embasadora do pedido de concessão sumária da ordem.

E, como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada pelo impetrante, advogado, no caso em questão.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B3F578AE-EFCE-4F07-9B73-2C1B3DA08875

> *NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.*
> *2. O Colegiado de origem deixou de analisar a suposta ilegalidade do decreto preventivo, pois tal matéria já havia sido objeto de exame no bojo de writ anteriormente manejado em favor do ora paciente (HC n. 0046197-18.2017.8.19.0000).* ***Nesse passo, considerando que o impetrante olvidou-se de apresentar cópia do acórdão exarado no aludido mandamus, o tema não merece apreciação, em virtude da deficiência da instrução do feito.***
> *[…]*
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 439.960/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018, grifou-se)*

Na mesma esteira:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TESE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.* ***AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.***
> *1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal apontado.*
> *2. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC 399.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifou-se)*

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste STJ, **indefere-se liminarmente** a inicial do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B3F578AE-EFCE-4F07-9B73-2C1B3DA08875